

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Mogi Guaçu/SP, 18 Janeiro 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2023-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023/SRP

(LOTE 03)

Itens 10, 22,26,18

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/96, do Edital de Pregão Eletrônico supra mencionado.

IMPUGNAR

O EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 134/2023 SRP, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 24/01/2024, tendo sido, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão em referência.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa forma para a Administração realizar tal procedimento.

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 03 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados, cadeiras, mesas, longarina, suporte cpu, estrado plástico...

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total dos Lotes ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de estofado arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA empresa irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Assim a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente Edital, considerando a sessão pública de abertura que ocorrerá no dia 24/01/2024, às 8:00hrs. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, de forma a desmembrar o lote EM ESPECIFICO ITENS (10, 22,26,18) (itens distintos em relação aos “- MÓVEIS EM AÇO” existentes no LOTE), ou separar por linha de mesma fabricação e assim não haver mais restrição de participantes, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ezequias Tripode
EZEQUIAS TRIPODE

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

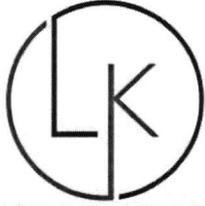
I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal | 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

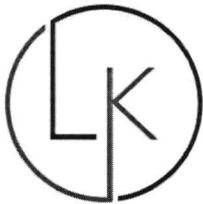
AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 259/2023-FMS-CPL PREGÃO ELETRÔNICO N° 134/2023/SRP

A empresa LK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.578.417/0001-62, com sede na Rua Mangueira, QD 16, LT 18 - Cidade Nova - Canaã dos Carajás/PA - CEP 68537-000, e-mail: adm@lkengenhariaservicos.com, por intermédio de seu representante legal NATALIA RIBEIRO BRAGA SAMPAIO, brasileira, casada, portador(a) do RG nº 7245712 e do CPF nº 032.277.082.-30, vem, respeitosamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e item 3 do Edital, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante os motivos a seguir determinados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 2021:



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da certame; (Grifo Nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com até 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão).

2. DOS FATOS

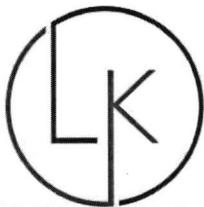
De forma sucinta e objetiva, está prevista para o dia 24 de janeiro de 2024, às 08h:00min, a abertura do Pregão Eletrônico nº 134/2023/SRP, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.**

Em detida análise ao edital, constatou-se ilegalidades, servindo a presente impugnação para que seja revisto o instrumento convocatório, conforme segue.

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme detida análise das exigências contidas em edital, bem como os lotes que compõem o presente certame, esta Impugnante observou que o Lote 17 versa sobre aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado, com instalação.

Contudo, ao analisar as exigências contidas no item 12. DA HABILITAÇÃO, em especial ao subitem 12.7., "c", verificou-se a exigência para quem concorrer ao referido lote, de um "profissional com formação superior em



LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

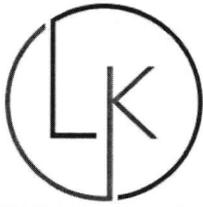
LK ENGENHARIA E SERVIÇOS Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343
LTDA

mecânica (engenheiro mecânico)" exigência esta que se mostra desarrazoada, tendo em vista que o mero serviço de INSTALAÇÃO de Ar-Condicionado não é de competência exclusiva de engenheiro, em razão de serem estes passíveis de execução por Técnico Industrial com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

É inegável que as atribuições de um Engenheiro Mecânico são amplas em diversos aspectos operacionais, e o tornam pleno para a execução dos serviços de instalação de Ar-Condicionado, contudo, tal atribuição pode ser realizada de maneira satisfatória e segura por um profissional Técnico Industrial, em especial o Técnico em Eletromecânica legalmente habilitado, conforme o que preconiza o Art. 67, I, da Lei 14.133/2021, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas.

Observando as atribuições que possui um Técnico em Eletromecânica, é notório que este profissional está apto para orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas, bem como planejar e conduzir a EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES, montagens, operações, reparos ou manutenções; EXECUTAR, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes. Tais atribuições constam na Resolução nº 121 de 14 de dezembro de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, demonstrando cabalmente que o profissional Técnico em Eletromecânica possui capacitação tão abrangente quanto o Engenheiro Mecânico, inclusive, quando o assunto é instalação e manutenção de ar-condicionado.

Oportunamente, a Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, onde acabou por ser omissa quanto aos profissionais competentes para execução dos serviços de instalação e manutenção, trazendo informações tão somente quanto a pessoa jurídica, onde aduz em seu art. 1º que:



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”

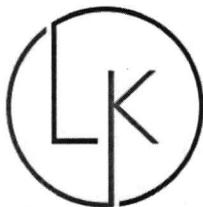
Antes da existência da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, vigorava a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992, onde era cristalino que profissionais técnicos de 2º grau poderiam exercer as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, se não vejamos:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

*4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".
(Grifo Nosso)*



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Contudo, apesar da revogação da Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992, a Resolução Normativa nº 218, de 29 de junho de 1973 nos traz a discriminação de atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

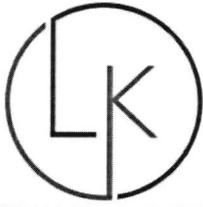
18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; (grifo nosso)

Com relação ao Técnico de Grau Médio, a Lei 13.639/18 cria diversos conselhos federais, dentre os quais o Conselho Federal de Técnicos Industriais e determina:



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

[...]

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Ainda sobre normas quanto ao profissional técnico, as especificações e atribuições do profissional Técnico em Eletromecânica constam na Resolução nº 121 de 14 de dezembro de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme já citado anteriormente.

Portanto, conforme as normas supracitadas, apesar da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019 ter sido omissa quanto ao(s) profissional(is) competente(s) para a realização dos trabalhos de instalação e manutenção de sistema de refrigeração e ar-condicionado, as demais legislações aplicáveis à questão equiparam as atribuições do profissional graduado em nível superior às do profissional graduado em grau técnico, e ainda, especifica quais são estas atribuições, sendo que, dentre elas, é clara ao referir-se a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, seus serviços afins e correlatos, ficando evidente que o técnico em Eletromecânica está apto a realizar o mesmo trabalho que o Engenheiro Mecânico realizaria.



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Outrossim, a fim de deixar ainda mais claro que a atividade de instalação não compete exclusivamente ao Engenheiro Mecânico, importante trazer entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito de tal controvérsia, conforme consta no Acórdão 1134/2017 - Segunda Câmara, transcrito a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE E DA EMPRESA VENCEDORA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONFIRMADOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITAÇÃO CONJUNTA ERA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E DE QUE A EVENTUAL SEGREGAÇÃO DO OBJETO TRARIA PREJUÍZOS AOS FINS PRETENDIDOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO PRINCIPAL DO CERTAME E NÃO ADMISSÍVEIS COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LICITAÇÃO PARA SRP DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICAS PARA A LICITAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, SEM A APLICAÇÃO DE MULTA.



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

*Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
ASSINATURA DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO
CERTAME. MONITORAMENTO.*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R\$ 19.195.249,22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. afastar a responsabilidade dos Srs. Hélio Vieira Guerra e Alexandre Pimentel Mendonça, como então ordenadores de despesas do IME, excluindo-os da presente relação processual;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Allan Orçay Reis e Ramon da Silva Oliveira;

9.4. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, para que o Instituto Militar de Engenharia (IME) adote as medidas necessárias no sentido de anular os procedimentos



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

relativos ao Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido por esta entidade, para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar;

9.5. determinar ao Instituto Militar de Engenharia (IME) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.5.1. licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados;

9.5.2. inclusão de serviços que fogem, por completo, ao objeto principal do certame, não podendo ser considerados como obrigação acessória, tais como os serviços de recomposição de ambientes, além da falta de maior detalhamento com relação aos demais serviços efetivamente relacionados com a instalação dos equipamentos de ar condicionado (serviços na rede elétrica, rede frigorígena e drenos);

9.5.3. realização de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o "pacote fechado" de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016, com a inclusão até mesmo da recomposição de ambientes; iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido detalhamento; iv) não há evidências



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

de que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP;

9.5.4. ausência de projeto básico detalhado, com a definição de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, aí incluído o melhor dimensionamento da potência dos aparelhos de ar condicionado, a área dos ambientes a refrigerar e a distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos;

9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as seguintes falhas:

9.5.5.1. exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia;

9.5.5.2. exigência de comprovação de credenciamento junto ao fabricante do aparelho;

9.5.5.3. exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Justiça do Trabalho, e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho;

9.5.5.4. exigência de que as licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA;

9.5.5.5. exigência de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, devendo a referida declaração estar consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, salientando que o referido certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, e não a prestação de serviço de engenharia; e

9.5.5.6. a despeito de as atividades de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não se encontrarem relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, exigências de que as licitantes apresentassem os seguintes documentos: certidão emitida pelo órgão ambiental do Estado da sede do IME para comprovar a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, conforme a suposta exigência do aludido decreto estadual; certidão negativa de débito emitida pelo Ibama, conforme a suposta exigência contida na IN/IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003; e Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

emitida pelo Ibama, conforme supostamente previsto na Lei nº 12.527;

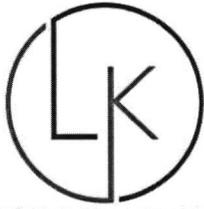
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e ao Instituto Militar de Engenharia – IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secex/RJ promova o monitoramento sobre o cumprimento das medidas contidas nos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1134/2017 - TCU - 2ª Câmara (grifo nosso)

Ora, percebam do presente acórdão, que o TCU entendeu que, a atividade de instalação de ar-condicionado é mera obrigação acessória, tendo em vista o objeto tratar-se de aquisição de material, e não de obra ou serviço de engenharia, ficando prejudicada a exigência de um Engenheiro como responsável técnico.

Por derradeiro, e não menos importante, tão somente para reforçar a plena capacidade técnica do profissional Técnico Industrial, a Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, a qual dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, dispõe em seu art. 1º que “todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”. Oportunamente, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, editou a Resolução nº 068, de 24 de maio de 2019, que estabelece, em seu art. 1º “o profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica”.



LK ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417/0001-62- INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.865.803-5

Rua MANGUEIRA QD 16 LT 18- Cidade Nova- Canaã dos Carajás-PA 68537000

Email: adm@lkengenhariaeservicos.com / Contato: 94-99909-2797/94-98803-4343

Ademais, resta cristalino que a indicação no edital exclusiva ao profissional de nível superior, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, mas que tenham como contratado tão somente um Técnico Industrial, em especial o Técnico em Eletromecânica o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação como ente licitante.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja recebida e considerada tempestiva para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital do Processo Licitatório nº 259/2023-FMS-CPL, Pregão Eletrônico nº 134/2023/SRP, nos termos acima expostos;
- 2) Que seja retificado o Edital, referente ao Tópico 12.7, "c", passando a constar a exigência de um "Profissional com formação superior em mecânica (engenheiro mecânico) ou profissional técnico em Mecânica, Eletromecânica com formação em segundo grau, de modo a não restringir a competitividade e o princípio da ampla participação no presente certame;
- 3) Que, em não acolhendo a impugnação, encaminhe a autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nestes termos, pede deferimento.

Canaã dos Carajás, PA, 18 de janeiro de 2024

NATALIA RIBEIRO BRAGA Assinado de forma digital por NATALIA
SAMPAIO:03227708230 RIBEIRO BRAGA SAMPAIO:03227708230
Dados: 2024.01.19 09:26:05 -03'00'

LK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 48.578.417.0001/63

Natalia Ribeiro Braga Sampaio

CPF: 032.277.082-30

Administrador Titular



Assunto: Impugnação Edital

Recorrente: W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Referente ao: Pregão Eletrônico n. 134/2023 – Processo 259/2023

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

, inscrita no CNPJ 06.538.430/0001-48, situada comercialmente à Folha 32, Quadra 11, Lote 1, Nova Marabá, Marabá/PA, vem, à presença de Vossa Senhoria, ofertar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(especificamente ao lote 17 da planilha descritiva de preços anexada junto ao Termo de Referência – Anexo I do Edital)

com fulcro na cláusula 3.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Qualquer interessado poderá, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública, impugnar o Edital.

Dito isto, considerando que a data da sessão do pregão será realizada no dia 24/01/2024, torna-se tempestiva a peça impugnatória.

2. DAS NOVAS REGRAS DE FABRICAÇÃO DE CENTRAIS DE AR.

A presente impugnação tem por escopo alertar a administração que os itens que compõe o lote 17 da planilha descritiva de preços anexo ao Termo de Referência notadamente ao lote 17 **não mais estão sendo comercializados nas configurações convencionais (todos aqueles que não possuem sistema de economia de energia), por determinação do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, através do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.**

Em julho do ano de 2022, o INMETRO publicou a resolução 269 ao qual contém as novas regras que vão valer para fabricação, importação e comercialização de aparelhos, para os aparelhos janela – modelo mais antigo – e para o split, de tecnologia mais avançada.



O **objetivo da norma é descartar do mercado os gastadores**. Na prática, os fabricantes serão obrigados a adotar tecnologia mais moderna.

A citada portaria, que anexo segue, esclarece que a partir de 31 de dezembro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados **com base nas classes de eficiência energética estabelecidas**.

E que. **A partir de 30 de junho de 2023**, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, **somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética**.

Finalmente que a partir de **30 de junho de 2024**, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, **somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas**.

Para uma melhor compreensão do que aqui se fundamenta, a norma visa acabar com os aparelhos de ar condicionado que não possuem sistema de economia de energia. Os itens descritos no lote 17, por exemplo, são ar condicionados convencionais sem qualquer sistema de economia de energia, razão ao qual, por não mais estarem sendo produzidos e ou comercializados, não haverá como, NENHUM LICITANTE, submeter proposta.

Vejamos o texto da Portaria ao qual se resumiu acima.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A partir de 31 de dezembro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2023, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Art. 13. A partir de 30 de junho de 2024, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados



com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria

Portanto, em vista de uma determinação legal, não haverá mais a fabricação e comercialização de centrais de ar na forma convencional, somente no modelo INVERTER, que possui sistema de redução de custos e economia de energia.

Em razão desses fundamentos, requer a impugnante a revisão de lote 17 para retificação dos itens no sentido de seguir o disposto na Portaria 269/2021 do INMETRO.

3 - DOS PREÇOS ABAIXO DO COMERCIALIZADO NO MERCADO

Por força da norma acima estudada, e por uma dedução lógica, os preços cotados não acompanharão a nova dinâmica do mercado em relação à aquisição desses produtos no mercado.

Os preços cotados estão totalmente defasados seja porque se espelham em modelos convencionais seja porque não há mais no mercado tais modelos para comercialização o que impactará numa futura inadimplência contratual.

Quanto a esse assunto, a Lei 8666/93 determina que a autoridade contratante deva aferir os preços de maneira exequível. Ou seja, a administração deve assegurar que as propostas apresentadas estejam de acordo com os valores praticados no mercado e, para tanto, se certificar que os valores cotados sejam efetivamente aqueles que estão sendo praticados na atualidade no mercado, evitando, assim, que sejam fixados valores que sequer cubram os custos do serviço.

A estimativa de preços apresentada na Planilha Descritiva anexa ao Termo de Referência deveria corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços, da forma ao qual se encontra apresentada, é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Em termos mais práticos, boa parte dos preços cotados pela autoridade contratante seriam, basicamente, os mesmos preços que a interessada teria como poder de compra para revenda e ainda assim não cobriria o mínimo de custo com a aquisição.

Somo a esta fundamentação o fato de que os preços estimados não se encontram cobertos dos custos indiretos, tanto é que no instrumento convocatório, notadamente na



declaração anexa à proposta e nas obrigações da contratada, a autoridade sempre determina que o licitante, quando da formulação da sua proposta, **inclua todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. (cláusula 7.5).**

De vista, se o valor estimado NÃO se encontra alinhado com a tendência de mercado, ou seja, os preços estão abaixo do que a empresa teria para efetuar a compra (sem a composição dos custos indiretos), o preço estimado estaria inexecutável – impraticável.

Aliás, como já mencionado, os custos indiretos cabem à empresa licitante, razão pela qual, os valores estimados deveriam ou mínimo presumir tais custos.

Nessa mesma toada, em sendo mantido o entendimento de que os preços cotados estão de acordo com os preços do mercado, haveria baixa eficácia no dia da sessão em razão de muitos itens desertos ou fracassados em razão dos preços estimados estarem subavaliados e que sequer cobririam os custos. **Sem falar em uma possível inexecução ou até mesmo inadimplência contratual, em caso de adjudicação.**

Uma coisa é trazer benefícios ao erário em busca de proposta com preços baixos, no entanto, isso aumentava risco de a licitação ser deserta ou fracassada, gerando prejuízos.

Os documentos de evidências em anexo dizem respeito à consulta efetuada pela licitante junto à internet e perante fornecedores dos produtos para fins de cotação de preço **em especial ao fato de que não mais serão comercializados os itens na forma convencional.** Os valores, sem os custos indiretos, **OU estão quase semelhantes ao preço estimado OU acima do preço estimado.**

Diante de uma correlação lógica, não há como a licitante ofertar valores para os itens se os preços de compra, sem inclusive incluir os custos indiretos, são, em sua maioria, maiores que os preços estimados, ou, em poucas ocasiões, se assemelham, o que dificultará da empresa compor a proposta.

Interessante consignar, diante da quantidade grande de itens a licitar, que todas as ocorrências aqui levantadas – vide anexo de cotação a essa impugnação - correspondem à mesma análise para os demais itens não apresentados acima, motivo que, diante da proximidade de valores e de valores muito abaixo do comercializado, é que deve essa comissão suspender o ato e realinhar os preços conforme o que vem sendo praticado.



Como dito, e aqui deve ser bem analisada a situação, caso venha ser adjudicado o objeto, haverá grande risco de ocorrer sua inexecução ou até mesmo se falar em inadimplência contratual. Aliás, as empresas terão inclusive dificuldade de formalizar a proposta, conforme acima relatado, podendo o certame ser tido como deserto haja vista que ninguém ofertará valor para um preço defasado no mercado.

3 - REQUERIMENTOS.

Diante do acima exposto, impugna-se o Edital para que seja realizada retificação do lote 17 no sentido de acolher as novas determinações do INMETRO por meio da Portaria 269/2021, e que seja realizada nova pesquisa de preços observando apenas as centrais que contenham sistema de economia de energia.

Por fim, sugerimos seja feita pesquisa de preços junto ao comércio local, para obtenção de medida de valores de referência, eis que a cotação feita junto ao painel de preços não está acompanhando a dinâmica de mercado quanto aos preços atualizados de cada item. Conseqüentemente, seja suspensa a sessão e republicado o Edital já com a nova composição de valores oportunizando os interessados de melhor formatarem sua proposta.

Ao deferimento.

W R COMERCIO DE
MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA
INFO:06538430000148

Assinado digitalmente por W R COMERCIO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS PARA INFO:06538430000148
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=MARABÁ, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=23917962000105, OU=videoconferencia, CN=W R
COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
INFO:06538430000148
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2024.01.19 17:12:59-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
CNPJ: 06.538.430/001-48
MARIANA CASSIANO OLIVEIRA
CPF N° 023.165.542-88



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 269, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011829/2020-24, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Condicionadores de Ar, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, na forma da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os fornecedores de Condicionadores de Ar deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º O condicionador de ar objeto deste Regulamento, deve ser fabricado, importado, distribuído e comercializado de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao condicionador de ar tipo monobloco, de janela ou de parede de corpo único, e ao tipo **split system**, com capacidade de refrigeração até 17,58 kW (60.000 BTU/h).

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - condicionadores de ar tipo portáteis, dutos e **multi-split**; e

II - condicionadores de ar para veículos terrestres, ferroviários, marítimos e aéreos; e

III - condicionadores de ar com unidade condensadora alimentada por energia solar.

Art. 4º A cadeia produtiva de condicionadores de ar fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, condicionadores de ar conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, condicionadores de ar conforme o disposto neste Regulamento;

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de condicionadores de ar, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Art. 5º O comércio de condicionadores de ar, em estabelecimentos físicos ou virtuais, fica sujeito ainda às seguintes obrigações:

§ 1º Os produtos deverão, no ponto de venda, ostentar a ENCE, de forma claramente visível ao consumidor, sem que sua visualização seja obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

§ 2º No comércio virtual, é de responsabilidade do administrador do **site** disponibilizar a ENCE ou, alternativamente, as informações nela constantes em formato de texto, em todas as páginas onde haja oferta ou exibição do produto, de forma ostensiva, clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

§ 3º Em catálogos de venda e em material publicitário físico ou virtual, a ENCE ou, alternativamente, as informações nela constantes em formato de texto, devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os condicionadores de ar, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de declaração do fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A declaração do fornecedor não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança e desempenho do produto.

Art. 7º Após a declaração do fornecedor, os condicionadores de ar, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 06 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos com conformidade declarada e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo do Selo de Identificação da Conformidade aplicável para Condicionadores de Ar encontra-se no Anexo II desta Portaria.

Art. 8º Os condicionadores de ar abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º. Os condicionadores de ar, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único: As ações de vigilância referidas no **caput** incluem a fiscalização do cumprimento dos índices mínimos de eficiência energética estabelecidos na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 2, de 2018, ou substitutiva.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A partir de 31 de dezembro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2023, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Art. 13. A partir de 30 de junho de 2024, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no **caput** não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

“Art. 13A. Para condicionadores do tipo cassete, de qualquer capacidade de refrigeração, e demais aparelhos com capacidade igual ou superior a 36 mil Btu/h, os prazos mencionados no art. 12, no parágrafo único do art. 12 e no art. 13 são postergados em 12 (doze) meses.”

(Incluído pela **Portaria Inmetro nº 230 - de 31/05/2022**)

Art. 14. A partir de 31 de dezembro de 2025, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar **split** etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas na Tabela A.4 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2026, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente condicionadores de ar **split** etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas na Tabela A.4 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Art. 15. A partir de 30 de junho de 2027, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente condicionadores de ar **split** etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas na Tabela A.4 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no **caput** não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Até o prazo fixado no art. 12, a classificação da eficiência energética pode ser realizada com base nos critérios definidos na Tabela A.5 e A.6 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.2 do Anexo II desta Portaria.

~~Art. 17. O prazo para a realização de atividade de ensaio de proficiência, prevista no item 6.1.1.3.2 do RAC constante no Anexo I desta Portaria, deve ser contado a partir da data de vigência desta Portaria.~~

“Art. 17. O prazo para a realização de atividade de ensaio de proficiência, prevista no item 6.1.1.3.2 do RAC constante no Anexo I desta Portaria, deve ser contado a partir da data de vigência desta Portaria.

Parágrafo único. Até o prazo fixado no **caput**, os laboratórios de primeira parte podem realizar comparação interlaboratorial do tipo bilateral com os laboratórios de terceira parte acreditados como forma de evidenciar que estão aptos para realizar ensaios iniciais de desempenho, sem a necessidade de coordenação por um organismo provedor de ensaio de proficiência ou elaboração prévia de protocolo, mas atendendo os demais requisitos constantes no referido item 6.1.1.3.2 do RAC”.

(Retificação publicada no DOU de 21 de dezembro de 2021)

Art. 18. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de avaliação da conformidade com base nos requisitos ora consolidados.

Cláusula de revogação

Art. 19. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I – nº 7, de 4 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2011, seção 1, página 60;

II – nº 643, de 30 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2012, seção 1, página 239 a 240;

III – nº 410, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2013, seção 1, página 39; e

IV – nº 234, de 29 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2020, seção 1, página 99 a 102.

Vigência

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente



ANEXO I - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONDICIONADORES DE AR

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade para condicionadores de ar, através do mecanismo de Declaração do Fornecedor, visando à eficiência energética e à segurança elétrica.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

Para a declaração do fornecedor do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definição estabelecida no subitem 4.2.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas constantes dos Documentos Complementares listados no item 3:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
IDRS	Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal
PET	Planilha de Especificações Técnicas
TBS	Temperatura de bulbo seco
TBU	Temperatura de bulbo úmido

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins destes Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), são adotados os seguintes documentos complementares:

Portaria Inmetro nº 140, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos RGDF Produtos.
Norma técnica ISO 5151:2017	Non-ducted air conditioners and heat pumps – Testing and rating for performance
Norma técnica ISO 16358 1:2013	Air-cooled air conditioners and air-to-air heat pumps – Testing and calculating methods for seasonal performance factors – Part 1: Cooling seasonal performance factor
Norma técnica IEC 60335 1: 2010 (edição 5)	Safety of household and similar electrical appliances – Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 60335 2 40:2013 (edição 5)	Safety of household and similar electrical appliances – Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers.

~~Norma técnica IEC 62301:2011~~~~Household electrical appliances – Measurement of standby power~~

Portaria Inmetro nº 140, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos - RGDF Produtos.
Norma técnica ISO 5151:2017	Non-ducted air conditioners and heat pumps - Testing and rating for performance
Norma técnica ISO 16358-1:2013	Air-cooled air conditioners and air-to-air heat pumps - Testing and calculating methods for seasonal performance factors - Part 1: Cooling seasonal performance factor
Norma técnica IEC 60335-1: 2010 (edição 5.0)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 60335-1: 2016 (edição 5.2)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 60335-2-40:2013 (edição 5.0)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers.
Norma técnica IEC 60335-2-40:2018 (edição 6.0)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers.
Norma técnica IEC 62301:2011	Household electrical appliances - Measurement of standby power
<u>Retificação publicada no DOU de 9 de agosto de 2023</u>	

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas por aquelas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

4.1 Categorias de condicionadores de ar do tipo janela

Subdivisões dos condicionadores de ar do tipo janela, conforme sua capacidade de refrigeração. Existem as categorias número 1 (para aparelhos de capacidade de refrigeração de até 9.000 Btu/h), número 2 (entre 9.001 e 13.999 Btu), número 3 (14.000 a 19.999 Btu) e número 4 (maior que 20.000 Btu).

4.2 Família de condicionadores de ar

Conjunto de modelos produzidos na mesma unidade fabril, com princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica semelhantes e devendo ser do mesmo tipo: janela (ou monobloco), **split high wall**, **split** piso-teto ou **split** cassete. Modelos de uma mesma família podem apresentar diferentes valores de capacidade de refrigeração nominal. Produtos com a função de ciclo frio e produtos com a função de ciclo reverso podem ser agrupados em uma mesma família, desde que os princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica sejam semelhantes.

4.3 Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS)

Razão entre a quantidade anual total de calor que o equipamento pode remover do ar interno quando operado para resfriamento no modo ativo e a quantidade anual total de energia consumida pelo equipamento durante o mesmo período, conforme definição da norma técnica ISO 16358-1:2013.

4.4 Modelos de condicionador de ar

Aparelhos que possuem o mesmo projeto básico, as mesmas dimensões e os mesmos níveis de consumo de energia e de eficiência energética.

4.5 Planilha de especificação técnica

~~Documento contendo as principais características dos modelos pertencentes à família, que deve ser preenchido conforme os resultados de ensaios.~~

“4.5 Planilha de especificação técnica

Documento contendo as principais características do modelo, considerando os resultados de ensaio.

Nota: A declaração das características do modelo constantes na PET podem diferir dos valores medidos em laboratório desde que esteja dentro dos limites de tolerância previstos na Avaliação da Manutenção.” (NR)

(Redação dada pela Portaria INMETRO nº 179 - de 11/04/2022)

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para condicionadores de ar é o da declaração da conformidade do fornecedor.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação inicial

6.1.1 Ensaios iniciais

Os critérios para os ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos.

6.1.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os critérios para a definição dos ensaios a serem realizados devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos, além do que segue.

6.1.1.1.1 Ensaios de desempenho

6.1.1.1.1.1 As normas técnicas internacionais ISO 5151:2017 e ISO 16358-1:2013 devem ser utilizadas para os ensaios de desempenho, cálculo do Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) e do Consumo de energia anual (kWh/ano).

6.1.1.1.1.2 Para condicionadores de ar com compressor de rotação variável, são previstos ensaios em três pontos, dois deles obrigatórios, conforme descreve a Tabela 1.

Tabela 1. Condições de ensaio para condicionadores de ar com compressor de rotação variável

Condições de ensaio	Ensaio 1 (carga total, a 35º C)	Ensaio 2 (carga parcial, a 35º C)	Ensaio 3 (carga parcial, a 29º C)
Aplicação	Obrigatório	Obrigatório	Opcional

Capacidade de refrigeração	100% do valor nominal	50% do valor nominal	50% do valor nominal
Temperatura outdoor	TBS: 35,0°C TBU: 24,0°C	TBS: 35,0°C TBU: 24,0°C	TBS: 29,0°C TBU: 19,0°C
Temperatura indoor	TBS: 27,0°C TBU: 19,0°C	TBS: 27,0°C TBU: 19,0°C	TBS: 27,0°C TBU: 19,0°C
Tolerâncias	A capacidade de refrigeração medida deve ser de pelo menos 92% do valor nominal declarado.	A capacidade de refrigeração medida em carga parcial pode variar de 45 a 55% da capacidade em carga nominal declarada, conforme a tolerância definida na norma técnica ISO 16358-1.	A capacidade de refrigeração medida em carga parcial pode variar de 45 a 55% da capacidade em carga nominal declarada, conforme a tolerância definida na norma técnica ISO 16358-1.

6.1.1.1.1.3 Para condicionadores de ar com compressor de rotação fixa, são previstos ensaios em dois pontos, um deles obrigatório, conforme descreve a Tabela 2.

Tabela 2. Condições de ensaio para condicionadores de ar com compressor de rotação fixa

Condições de ensaio	Ensaio 1 (carga total, a 35° C)	Ensaio 2 (carga total, a 29° C)
Aplicação	Obrigatório	Opcional
Capacidade de refrigeração	100% do valor nominal	100% do valor nominal
Temperatura outdoor	TBS: 35,0°C TBU: 23,9°C	TBS: 29,0°C TBU: 19,0°C
Temperatura indoor	TBS: 26,7°C TBU: 19,4°C	TBS: 27,0°C TBU: 19,0°C
Tolerâncias	A capacidade de refrigeração medida deve ser de pelo menos 92% do valor nominal.	A capacidade de refrigeração medida deve ser de pelo menos 92% do valor nominal.

6.1.1.1.1.4 Para produtos com compressores de rotação variável, o fornecedor é responsável por prover os meios para ajustar as configurações de operação do condicionador de ar (como, por exemplo, frequências de trabalho do compressor e vazão da evaporadora e da condensadora) em cada um dos ensaios a serem realizados, enviando técnicos ou disponibilizando as informações necessárias ao laboratório.

6.1.1.1.1.5 Os critérios para o cálculo do IDRS e do Consumo de Energia Anual, bem como para a classificação de eficiência energética constam no Anexo A.

6.1.1.1.1.6 Para realização do ensaio de desempenho, a instalação de condicionadores de ar tipo split deve atender aos seguintes critérios constantes no Anexo B.

6.1.1.1.1.7 O Ensaio 3, previsto na Tabela 1 e de aplicação opcional, somente pode ser utilizado para o cálculo do IDRS caso atenda um dos dois critérios a seguir:

a) O Coeficiente de Eficiência Energética (CEE) declarado à temperatura de 29 °C e carga parcial deve ser maior que o CEE estimado para a temperatura de 29 °C pela equação nº 26 da norma técnica ISO 16358-1:2013, na forma expressa na Equação 1.

Equação 1. Critério condicionante para uso do Ensaio 3 no cálculo do IDRS

$$CEE_{\text{parcial}}(29) > CEE_{\text{parcial-total}}(29)$$

Sendo:

$CEE_{parcial}(29)$ = CEE declarado na PET à temperatura de 29 °C e carga parcial, definido pela razão entre a capacidade de refrigeração parcial declarada e o consumo de energia declarado; e

$CEE_{parcial-total}(29)$ = CEE estimado para a temperatura de 29 °C pela equação nº 26 da norma técnica ISO 16358-1:2013, utilizando os dados declarados na PET.

b) A diferença máxima entre o IDRS calculado com base apenas nos Ensaio 1 e 2 e o IDRS calculado com base também no Ensaio 3 deve ser de até 40%, na forma expressa no Equação 2.

Equação 2. Critério condicionante para uso do Ensaio 3 no cálculo do IDRS

$$IDRS_{3_pontos} \leq 1,4 \cdot IDRS_{2_pontos}$$

Sendo:

$IDRS_{2_pontos}$ = IDRS calculado com base apenas no Ensaio 1 e Ensaio 2;

$IDRS_{3_pontos}$ = IDRS calculado com base nos Ensaio 1, 2 e 3. "

(Item incluído pela Portaria INMETRO nº 179 - de 11/04/2022)

6.1.1.1.2 Ensaio de segurança

~~6.1.1.1.2.1 Os condicionadores de ar devem ser submetidos a todos os ensaios de segurança previstos pelas normas técnicas IEC 60335-1 e IEC 60335-2-40.~~

6.1.1.1.2.1 Os condicionadores de ar devem ser submetidos a todos os ensaios de segurança previstos pelas normas técnicas IEC 60335-1 e IEC 60335-2-40.

6.1.1.1.2.1.1 A partir de 31/12/2025, as normas técnicas IEC 60335-1: 2016 (edição 5.2) e IEC 60335-2-40:2018 (edição 6.0) deverão ser obrigatoriamente adotadas para os ensaios de segurança e critérios de aceitação, mas são consideradas válidas antes mesmo desse prazo, podendo ser utilizadas a qualquer momento.

6.1.1.1.2.1.2 A realização do ensaio de irradiação de UV-C, previsto no item 32.101 da norma IEC 60335-2-40:2018 (edição 6.0), aplicável a aparelhos que empregam sistemas de lâmpadas germicidas UV-C, não é requerido para fins de cumprimento deste regulamento.

6.1.1.1.2.1.3 Para fins de evidência de conformidade ao ensaio de resistência da fiação interna exposta à radiação UV-C, previsto no item 23.101 da norma IEC 60335-2-40:2018 (edição 6.0), o fornecedor pode apresentar relatório de ensaio do fabricante da fiação, desde que emitido por laboratório de terceira parte acreditado pela Cgcre/Inmetro ou organismo de acreditação pertencente ao ILAC.

6.1.1.1.2.1.4 Até a data citada no item 6.1.1.1.2.1.1, serão aceitos os relatórios emitidos com base nas normas técnicas IEC 60335-1: 2010 (edição 5.0) e IEC 60335-2-40:2013 (edição 5.0).

Retificação publicada no DOU de 9 de agosto de 2023

6.1.1.1.2.2 A declaração da conformidade às normas técnicas referidas em 6.1.1.1.2.1 deve considerar os seguintes esclarecimentos ou requisitos complementares:

- a) Não são consideradas arestas cortantes os aletados do evaporador ou do condensador.
- b) Não será considerado demérito, acesso ao ventilador, unidades evaporadoras (tipo Split) que são instaladas a uma altura mínima de 2,3 m relativa ao piso, sendo esta informação obrigatória no manual de instruções.

Nota: Na ocorrência da necessidade da limpeza ou substituição periódica dos filtros o local deste deverá atender os requisitos normativos.

c) Manuais de instruções e de instalação devem estar em Língua Portuguesa

d) As unidades devem ser expressas conforme o sistema internacional, unidades adicionais podem ser utilizadas desde que estejam entre parênteses

e) O valor de potência consumida deve ser obtido, com as seguintes temperaturas

- Evaporadora (TBS: 32 °C e TBU: 23 °C)

- Condensadora (TBS: 43 °C e TBU: 26 °C)

f) Os componentes utilizados na garantia da segurança elétrica (compressor, termostato eletrônico ou mecânico, interruptor principal, fusível, fusível térmico, protetor térmico, capacitores, transformadores, entre outros) devem possuir certificação pela IEC correspondente, se aplicável:

Nota 1: No caso de fornecedores que não possuem o certificado dos componentes estes devem ser ensaiados no próprio produto, sendo os resultados dos testes válidos somente para a amostra ensaiada, não sendo extensiva a lotes mesmo que similares. Os valores dos ensaios serão proporcionais ao número de componentes a serem testados, uma nova proposta de serviço deve ser fornecida.

Nota 2: A utilização de componentes com certificação estrangeira fica autorizada desde que atendam os requisitos da IEC.

g) O cabo de interligação entre a unidade condensadora e evaporadora deve possuir certificação pelas normas brasileiras.

6.1.1.2 Definição da amostragem

Os critérios para a definição da amostragem devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos, além do que segue.

6.1.1.2.1 Para os ensaios de desempenho, 1 (uma) unidade de cada modelo pertencente à família deve ser ensaiada.

6.1.1.2.2 A amostra para os ensaios de segurança elétrica deve ser composta, para cada família, de 1 (um) modelo de condicionador de ar com compressor com rotação fixa e um modelo de condicionador de ar de compressor com rotação variável (inverter), que contenha o maior grau de complexidade.

6.1.1.2.2.1 Preferencialmente, para os fornecedores que possuem os ciclos frio e reverso, selecionar o ciclo reverso.

6.1.1.2.3 Os ensaios das seções 20, 22 (exceto 22.11 e 22.18) a 26, 28, 30 e 31 da norma técnica podem ser realizados em amostras separadas.

6.1.1.2.4 Para a realização dos ensaios destrutivos, é necessário o envio de componentes adicionais.

6.1.1.2.5 O produto selecionado para ensaio em laboratório deve conter placa de identificação conforme norma técnica aplicável, de forma a se identificar perfeitamente o modelo.

6.1.1.3 Definição do laboratório

Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos, além do que segue.

6.1.1.3.1 Para a realização dos ensaios de desempenho e segurança, o fornecedor deve selecionar laboratório considerando a ordem de prioridade definida no RGDF Produtos.

6.1.1.3.2 Apenas para a realização dos ensaios iniciais de desempenho, o fornecedor pode utilizar laboratório de primeira parte, desde que participe de atividade de ensaios de proficiência (comparação interlaboratorial), a cada 4 (quatro) anos, e obtenha desempenho satisfatório.

6.1.1.3.2.1 O protocolo de comparação interlaboratorial deve atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) O fornecedor deve submeter um produto de sua fabricação, ao ensaio de desempenho em seu próprio laboratório, conforme disposições contidas no item 6.1.1.1.1 deste RAC.

b) O relatório de ensaios emitido pelo laboratório do fornecedor deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- Identificação do laboratório executor do ensaio;
- Identificação do modelo e respectivo número de série;
- As temperaturas de ensaio;
- A capacidade de refrigeração medida;
- A potência elétrica consumida;
- O IDRS obtido.

c) A amostra ensaiada pelo fornecedor deve ser encaminhada ao laboratório de referência, que deve ser nacional e de terceira parte acreditado.

d) Além da amostra ensaiada e do seu respectivo relatório de ensaio, o fornecedor deve encaminhar os seguintes documentos ao laboratório de referência:

- Embalagem definitiva com a marca e modelo comercial;
- Identificação da amostra (logotipo no gabinete do produto);
- Manual de instruções e instalação na língua portuguesa;
- Planilha de Especificações Técnicas (PET), conforme Anexo C;
- Cabo de alimentação no padrão brasileiro.

e) O laboratório de ensaios do fornecedor será considerado apto à avaliação de seus produtos, se a capacidade de refrigeração e a potência elétrica consumida obtidas no laboratório de terceira parte acreditado, nos diferentes pontos de ensaio, forem no máximo 4% superiores ou inferiores aos valores obtidos no laboratório do fornecedor, quando do ensaio da mesma amostra.

f) Após a conclusão da primeira comparação laboratorial, os laboratórios de fornecedores situados no exterior serão submetidos a novas comparações a cada 2 anos.

g) O não atendimento à frequência da comparação laboratorial ou o não alcance do desempenho satisfatório ensejará o retorno do laboratório de ensaios do fornecedor à condição anterior à sua declaração de apto à avaliação de seus produtos, caso não seja identificada e corrigida a diferença.

6.1.1.3.3 O Relatório de Ensaio emitido pelo laboratório selecionado deve estar em língua portuguesa e conter, no mínimo, as informações definidas no RGDF Produtos, acrescidas das que seguem:

- Razão social, nome fantasia, CNPJ, número da acreditação (quando aplicável) e endereço do laboratório de ensaio;
- Número do relatório de ensaio, data de recebimento da amostra e data de emissão do relatório de ensaio;

- Identificação do modelo ensaiado, com a identificação de todas as marcações obrigatórias;
- Temperaturas de ensaio e, para cada uma delas, a(s) capacidade(s) de refrigeração medida, potência(s) elétrica(s) medida(s), IDRS obtido, o consumo de energia anual obtido e o consumo no modo espera;
- No item conclusão, especificação da conformidade do modelo ensaiado quanto aos aspectos de segurança, à capacidade de refrigeração (tanto em carga total, como em carga parcial) e ao Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), por meio dos termos “conforme” ou “não conforme”.

6.1.2 Emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

O fornecedor deve elaborar uma Declaração da Conformidade do Fornecedor por família de produtos, apresentando a documentação especificada no RGDF Produtos, além dos seguintes:

- a) PET (Anexo C deste RAC) para cada modelo que compõe a família;
- b) ENCE, conforme Anexo II, em arquivo editável e em formato imagem, com dados compatíveis com a PET e os relatórios de ensaio;
- c) Relatório(s) de ensaio(s), de acordo com as definições contidas em no item 6.1 desse RAC.

6.1.2.1 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor

A validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor é de 4 (quatro) anos, devendo atender aos demais critérios estabelecidos no RGDF Produtos.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a emissão da Declaração da Conformidade, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à Declaração inicial. A avaliação de manutenção deve ser realizada a cada 12 (doze) meses, conforme os critérios estabelecidos no RGDF Produtos e os descritos a seguir.

6.2.1 Ensaios da Manutenção

6.2.1.1 Definição de ensaios de Manutenção a serem realizados

Os critérios para os ensaios de manutenção devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos. Devem ser realizados os ensaios estabelecidos no subitem 6.1.1.1.

6.2.1.2 Definição da amostragem de Manutenção

Os critérios para a amostragem de manutenção devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos.

6.2.1.2.1 Para os ensaios de segurança e de desempenho em aparelhos do tipo split, 1 (uma) unidade de cada família deve ser selecionada.

6.2.1.2.2 Para os ensaios de segurança e de desempenho em aparelhos do tipo janela, 1 (uma) unidade de cada categoria pertencente à família deve ser selecionada.

6.2.1.2.3 Devem ser selecionados os modelos de maior complexidade. Preferencialmente, para os fornecedores que possuem os ciclos frio e reverso, encaminhar o ciclo reverso.

6.2.1.2.4 Os produtos selecionados para ensaio devem conter placa de identificação conforme a norma técnica aplicável, de forma a se identificar perfeitamente o modelo.

6.2.1.2.5 Para esta etapa o fornecedor deve encaminhar ao laboratório de ensaio, junto com os modelos a serem ensaiados, os seguintes documentos:

- Embalagem definitiva com a marca e modelo comercial;
- Identificação da amostra (logotipo no gabinete do produto);

- Manual de instruções e instalação na língua portuguesa;
- PET informada na Avaliação Inicial;
- Cabo de alimentação no padrão brasileiro.

“6.2.1.2.6 A capacidade de refrigeração medida e o IDRS obtido no laboratório acreditado devem ser de, no mínimo, 92% dos valores declarados na ENCE.

6.2.1.2.7 Os Coeficientes de Eficiência Energética (CEE) obtidos no laboratório acreditado em cada um dos ensaios previstos nas Tabelas 1 e 2 devem ser de, no mínimo, 92% dos valores declarados na PET.

6.2.1.2.7.1 O CEE é definido pela razão entre a capacidade de refrigeração medida e o consumo de energia medido no ensaio.”

(Itens incluídos pela Portaria INMETRO nº 179 - de 11/04/2022)

6.2.1.3 Definição do laboratório

Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos. O Relatório de Ensaio emitido pelo laboratório selecionado deve estar em língua portuguesa e conter, no mínimo, as informações listadas no item 6.1.1.3.3 desse RAC.

6.3 Avaliação de Renovação

Os critérios para a avaliação de renovação devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos. A avaliação de renovação deve ocorrer a cada 4 (quatro) anos, devendo ser concluída até o limite da validade da Declaração anteriormente emitida.

7. ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Os critérios para o encerramento da declaração da conformidade do fornecedor devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos.

8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para o Selo de Identificação da Conformidade, na forma da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, deve seguir o estabelecido no RGDF Produtos e as condições definidas no Anexo II.

9. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos descritos no RGDF Produtos.

10. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações estão definidos no RGDF Produtos.

11. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

O recebimento de denúncias, reclamações e sugestões deve seguir conforme definido no RGDF Produtos.

ANEXO A – ÍNDICE DE DESEMPENHO DE RESFRIAMENTO SAZONAL, CONSUMO DE ENERGIA ANUAL E CLASSES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A.1 Com base nos resultados obtidos nos ensaios de desempenho, o Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) e o Consumo de Energia Anual devem ser calculados considerando a norma técnica ISO 60335-2-40 e a distribuição de bins de temperatura da Tabela A.1.

Tabela A.1. Distribuição dos bins de temperatura externa para cálculo do IDRS e o Consumo de Energia Anual

Distribuição dos bins de temperatura externa																			
N	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	Total
°C	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	-
h	130	167	231	271	253	226	189	149	128	111	84	60	38	22	12	5	3	1	2080

A.2 O IDRS deve ser calculado utilizando os valores de capacidade de refrigeração medida nos ensaios (unidade expressa em Watt) e de potência elétrica medida nos ensaios (unidade expressa em Watt).

A.3 A classificação da eficiência energética dos condicionadores de ar é feita com base no IDRS.

Nota: O IDRS é métrica obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2022, mas pode ser implementada a qualquer momento.

A.4 As classes de eficiência energética e os níveis de eficiência energética dos condicionadores de ar vigentes estão relacionados nas tabelas a seguir.

Tabela A.2. Classes de eficiência energética para condicionadores de ar tipo janela (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2022).

CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2022)				
CLASSES	Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal – IDRS (Wh/Wh)			
	Categoria 1 ≤ 9.000 Btu/h	Categoria 2 9.001 a 13.999	Categoria 3 14.000 a 19.999	Categoria 4 ≥ 20.000
	≤ 2.637 W	2.638 a 4.102	4.103 a 5.859	≥ 5.860
A	≥ 3,10	≥ 3,21	≥ 2,95	≥ 2,89
B	≥ 3,01	≥ 3,12	≥ 2,87	≥ 2,81
C	≥ 2,93	≥ 3,03	≥ 2,79	≥ 2,72
D	≥ 2,84	≥ 2,94	≥ 2,71	≥ 2,65

Tabela A.3. Classes de eficiência energética para condicionadores de ar tipo split (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2022).

CONDICIONADORES DE AR SPLIT (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2022)	
CLASSES	Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal – IDRS (Wh/Wh)
A	≥ 5,50
B	≥ 5,00
C	≥ 4,50
D	≥ 4,00
E	≥ 3,50
F	≥ 3,14

Tabela A.4. Classes de eficiência energética para condicionadores de ar tipo split (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2025).

CONDICIONADORES DE AR SPLIT (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2025)	
CLASSES	Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal – IDRS (Wh/Wh)
A	≥ 7,00
B	≥ 6,00
C	≥ 5,30
D	≥ 4,60
E	≥ 3,90
F	≥ 3,50

A.5 Em caráter transitório, até 31 de dezembro de 2022, o Coeficiente de Eficiência Energética (CEE) pode ser utilizado como métrica para a classificação dos condicionadores de ar quanto à eficiência energética.

A.6 O CEE é a razão entre a sua capacidade de refrigeração do condicionador (W) de ar e a potência elétrica consumida pelo equipamento (W), que devem ser calculadas conforme a norma técnica ISO 5151:2017 (**Non-ducted air conditioners and heat pumps - Testing and rating for performance**).

A.7 As classes de eficiência energética e os níveis de eficiência energética dos condicionadores de ar, possíveis de serem aplicados até 31 de dezembro de 2022, estão relacionados nas tabelas a seguir.

Tabela A.5. Classes de eficiência energética para condicionadores de ar tipo janela permitidas até 31/12/2022

CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA (permitido até 31/12/2022)				
CLASSES	Coeficiente de Eficiência Energética – CEE (W/W)			
	Categoria 1 ≤ 9.000 Btu/h	Categoria 2 9.001 a 13.999	Categoria 3 14.000 a 19.999	Categoria 4 ≥ 20.000
	≤ 2.637 W	2.638 a 4.102	4.103 a 5.859	≥ 5.860
A	≥ 2,91	≥ 3,02	≥ 2,87	≥ 2,82
B	≥ 2,84	≥ 2,94	≥ 2,71	≥ 2,65

Tabela A.6. Classes de eficiência energética para condicionadores de ar tipo split permitidas até 31/12/2022

CONDICIONADORES DE AR SPLIT (permitido até 31/12/2022)	
CLASSES	Coeficiente de Eficiência Energética – CEE (W/W)
A	≥ 3,23
B	≥ 3,02

ANEXO B – CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT NOS ENSAIOS DE DESEMPENHO

B.1 Os condicionadores de ar serão alimentados sob uma das condições de alimentação descritas a seguir:

- Monofásica: 127 V ou 220 V – 60 Hz.
- Trifásica: 220 V, 380 V ou 440 V – 60 Hz.

B.2 A avaliação de condicionadores de ar do tipo split, ilustrada na Figura B.1 e Figura B.2, é realizada fazendo uso de tubulações de 5,0 m de comprimento, sendo permitido o uso de isolação adequada.

B.3 A instalação da unidade evaporadora do aparelho do tipo **high wall** é realizada na parede divisória do calorímetro. Já a altura de montagem da unidade evaporadora, para todos os tipos de **split**, deve ser de no mínimo 1000 mm do piso.

B.4 A unidade condensadora é instalada diretamente sobre o piso e distante da parede divisória conforme orientação contida no manual do fornecedor, ou a 100 mm, no caso de esta informação não estar disponível.

B.5 A carga de gás a ser inserida deve estar prevista no manual do produto, de tal maneira que a carga final seja equivalente a 5,0 m.

B.6 O uso e a aplicação do dispositivo de expansão devem ser verificados, caso aplicável.

Nota: No caso de unidade condensadora com chassis com instalação prevista similar a um condicionador de ar do tipo monobloco, esta deverá ser instalada conforme orientação do Fornecedor.

B.7 Mantidas controladas as temperaturas de ambos os lados por um período não inferior a 1 hora, o ensaio deverá ser executado por no mínimo 1 hora, com aquisição de dados em intervalos não superiores a 1 minuto.

Figura B.1. Ilustração da instalação de condicionador de ar do tipo split em calorímetro - Vista frontal

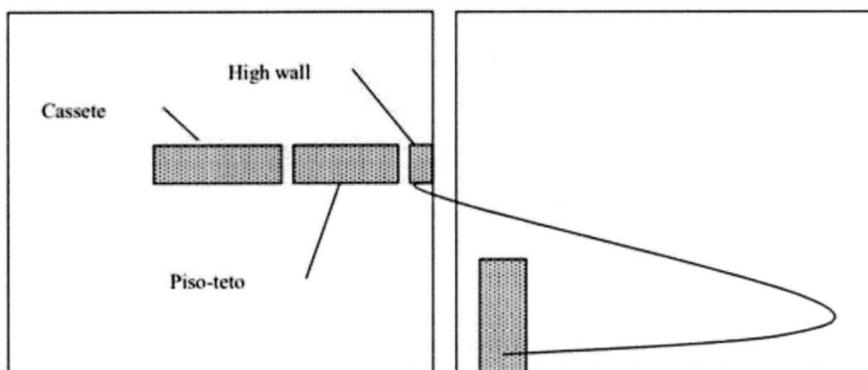
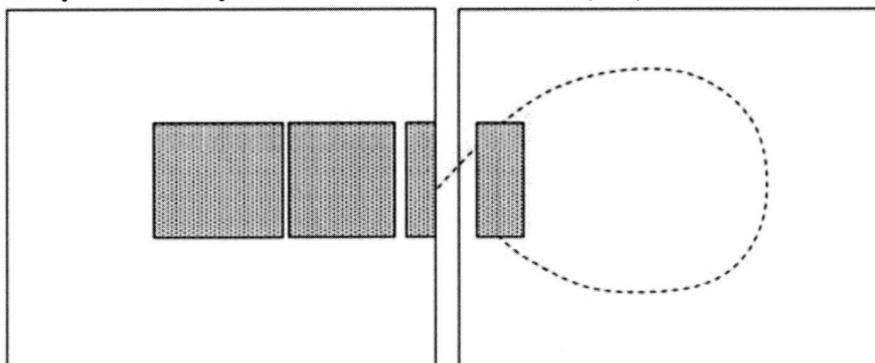


Figura B.2. Ilustração da instalação de condicionador de ar do tipo split em calorímetro - Vista superior



ANEXO C – MODELO DA PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Programa Brasileiro de Etiquetagem - Condicionador de Ar Tipo Janela ou Monobloco		
Planilha de Especificações Técnicas		
1. Identificação do fornecedor		
Nome:	Fone:	
Razão Social:	E-mail:	
Endereço:		
2. Identificação do Equipamento		
	127 V	220 V
Código comercial		
Marca		
Modelo		
Compressor	Marca	
	Modelo	
Modo de operação	() Frio () Quente/Frio	() Frio () Quente/Frio
Rotação	() Velocidade fixa () Velocidade variável	() Velocidade fixa () Velocidade variável
Fluido refrigerante (tipo)		
Vazão nominal (m ³ /h)		
Capacidade de refrigeração nominal*	kW	
	Btu/h	
Capacidade de aquecimento nominal	kW	
	Btu/h	
Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS)		
Consumo de energia (kWh/ano)		
Consumo modo espera (standby) (W)		
Dados do ensaio à carga total, a 35° C (obrigatório)	Φ_{total} (35)	
	P _{total} (35)	
Dados do ensaio à carga parcial, a 35° C (obrigatório para velocidade variável)	$\Phi_{parcial}$ (35)	
	P _{parcial} (35)	
Dados do ensaio à carga parcial, a 29° C (opcional para velocidade variável)	$\Phi_{parcial}$ (29)	
	P _{parcial} (29)	
Dados do ensaio à carga total, a 29° C (opcional para velocidade fixa)	Φ_{total} (29)	
	P _{total} (29)	
Observações:		
Data:		
* A capacidade de refrigeração nominal declarada pelo fornecedor deve atender aos critérios de faixas, sendo de 500 em 500 BTU/h para capacidades nominais de até 12.000 BTU/h, inclusive, e de 1000 em 1000 para aquelas acima deste valor.		
** O consumo no modo espera deve ser obtido conforme a norma técnica IEC 62301:2011, utilizando a tensão de alimentação de 127 V, 220 V, 380 V ou 440 V, com variação máxima de 1%, e a frequência de alimentação de 60 Hz.		

Programa Brasileiro de Etiquetagem - Condicionador de Ar Tipo Split		
Planilha de Especificações Técnicas		
1. Identificação do fornecedor:		
Nome:	Fone:	
Razão Social:	E-mail:	
Endereço:		
2. Identificação do Equipamento	<input type="checkbox"/> Monofásico <input type="checkbox"/> Trifásico	
	<input type="checkbox"/> 127 V <input type="checkbox"/> 220 V <input type="checkbox"/> 380 V <input type="checkbox"/> 440 V	
Código comercial	Unidade evaporadora	
	Unidade condensadora	
Marca		
Modelo	Unidade evaporadora	
	Unidade condensadora	
Compressor	Marca	
	Modelo	
Categoria	<input type="checkbox"/> Hi Wall <input type="checkbox"/> Piso-teto <input type="checkbox"/> Cassete	
Modo de operação	<input type="checkbox"/> Frio <input type="checkbox"/> Quente/Frio	
Rotação	<input type="checkbox"/> Velocidade fixa <input type="checkbox"/> Velocidade variável	
Carga de gás para 5,0 m de tubulação		
Fluido refrigerante (tipo)		
Vazão nominal (m ³ /h)		
Capacidade de refrigeração nominal*	kW	
	Btu/h	
Capacidade de aquecimento nominal	kW	
	Btu/h	
Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS)		
Consumo de energia (kWh/ano)		
Consumo modo espera (standby) (W)**		
Dados do ensaio à carga total, a 35º C (obrigatório)	$\Phi_{total}(35)$	
	$P_{total}(35)$	
Dados do ensaio à carga parcial, a 35º C (obrigatório para velocidade variável)	$\Phi_{parcial}(35)$	
	$P_{parcial}(35)$	
Dados do ensaio à carga parcial, a 29º C (opcional para velocidade variável)	$\Phi_{parcial}(29)$	
	$P_{parcial}(29)$	
Dados do ensaio à carga total, a 29º C (opcional para velocidade fixa)	$\Phi_{total}(29)$	
	$P_{total}(29)$	
Observações:		
Data:		
* A capacidade de refrigeração nominal declarada pelo fornecedor deve atender aos critérios de faixas, sendo de 500 em 500 BTU/h para capacidades nominais de até 12.000 BTU/h, inclusive, e de 1000 em 1000 para aquelas acima deste valor.		
** O consumo no modo espera deve ser obtido conforme a norma técnica IEC 62301:2011, utilizando a tensão de alimentação de 127 V, 220 V, 380 V ou 440 V, com variação máxima de 1%, e a frequência de alimentação de 60 Hz.		



ANEXO II – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE – ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE)

1. A ENCE deve ter o formato e as dimensões descritos na Figura II.1, conforme arquivo editável disponibilizado pelo Inmetro por meio do canal selos.dconf@inmetro.gov.br.

Nota: A ENCE definida na Figura II.1 é obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2022, mas pode ser implementada a qualquer momento.



Figura II.1. Modelo da ENCE vigente (à esquerda, para produtos apenas com a função de ciclo frio; à direita, para produtos com função de ciclo reverso), com implementação obrigatória até 31/12/2022.

2. A classificação energética do aparelho deve seguir os requisitos definidos no Anexo A do RAC.
3. O QR Code da ENCE deve se remeter à página de busca do Registro de Objetos do Inmetro.
4. No campo “tipo”, definir se “Janela”; “Split High Wall”; “Split Cassete”; ou “Split Teto”.
5. Em caráter transitório, até 31 de dezembro de 2022, a ENCE pode ter o formato e as dimensões descritos na Figura II.2, conforme arquivo editável disponibilizado pelo Inmetro.

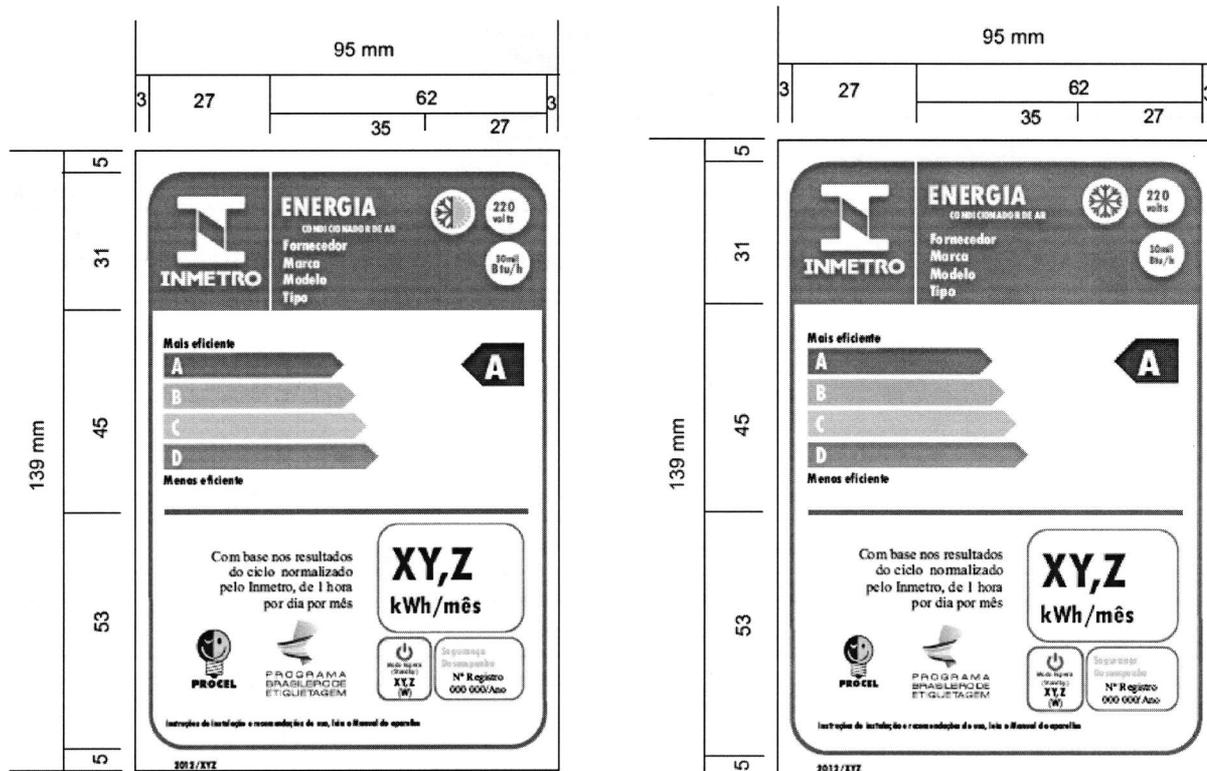


Figura II.2 – Modelo da ENCE permitido até 31/12/2022 (à esquerda, para produtos com aquecimento com modo espera; à direita, para produtos sem aquecimento com modo espera).

Nota: Como desdobramento dos índices mínimos estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 2, de 2018, não podem ser fornecidos condicionadores de ar do tipo janela ou split classificados como C e D no modelo da ENCE permitido até 31/12/2022.

AGRATTO

LISTA DE PREÇOS DE VENDA - AGRATTO CONDICIONADORES DE AR

Vigente a partir de 01/06/2023

VENTISOL DA AMAZONIA - Faturamento e envio via Manaus

De 10 a 79 unidades

Condições comerciais:

Pagamento a vista antecipado ou opções de prazos pré-estabelecidos no boleto com juros

Para pagamento com cartão de crédito, cartão BNDES ou cartão Blue, utilizar preço correspondente a coluna 56dd

Frete CIF

Crédito ICMS 12%

Linha ONOFF - Classe F - 220V	De 10 a 79 unidades			
	a vista antecipado	56dd	56/84dd	56/84/112dd
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF TOP 9F-02 9KBTU AGRATTO	R\$ 1.217,24	R\$ 1.242,08	R\$ 1.254,89	R\$ 1.267,96
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF TOP 12F-02 12KBTU AGRATTO	R\$ 1.345,82	R\$ 1.373,28	R\$ 1.387,44	R\$ 1.401,89
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF 18F-R4 18KBTU AGRATTO	R\$ 2.020,77	R\$ 2.062,02	R\$ 2.083,27	R\$ 2.104,97
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF 22F-R4-02 22KBTU AGRATTO	R\$ 2.483,39	R\$ 2.534,07	R\$ 2.560,20	R\$ 2.586,87
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF 30F-R4 30KBTU AGRATTO	R\$ 3.289,88	R\$ 3.357,02	R\$ 3.391,63	R\$ 3.426,96

LANÇAMENTO Linha ONOFF - Classe F - 127V	De 10 a 79 unidades			
	a vista antecipado	56dd	56/84dd	56/84/112dd
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF TOP 9F-01 9KBTU AGRATTO	R\$ 1.314,62	R\$ 1.341,45	R\$ 1.355,28	R\$ 1.369,40
CONDICIONADOR DE AR TIPO ONOFF TOP 12F-01 12KBTU AGRATTO	R\$ 1.453,48	R\$ 1.483,14	R\$ 1.498,43	R\$ 1.514,04

Linha INVERTER - Classe A - 220V	De 10 a 79 unidades			
	a vista antecipado	56dd	56/84dd	56/84/112dd
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 9F-02 9KBTU	R\$ 1.399,68	R\$ 1.428,25	R\$ 1.442,97	R\$ 1.458,00
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 9QF-02 9KBTU	R\$ 1.511,65	R\$ 1.542,50	R\$ 1.558,40	R\$ 1.574,64
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 12F-02 12KBTU	R\$ 1.513,78	R\$ 1.544,67	R\$ 1.560,60	R\$ 1.576,85
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 12QF-02 12KBTU	R\$ 1.634,88	R\$ 1.668,24	R\$ 1.685,44	R\$ 1.703,00
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 18F-02 18KBTU	R\$ 2.395,28	R\$ 2.444,17	R\$ 2.469,37	R\$ 2.495,09
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 18QF-02 18KBTU	R\$ 2.586,91	R\$ 2.639,70	R\$ 2.666,91	R\$ 2.694,70
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 24F-02 24KBTUS	R\$ 3.187,00	R\$ 3.252,04	R\$ 3.285,57	R\$ 3.319,79
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 24QF-02 24KBTUS	R\$ 3.441,96	R\$ 3.512,20	R\$ 3.548,41	R\$ 3.585,37
CONDICIONADOR DE AR SPLIT TIPO INVERTER 30F-02 30KBTUS	R\$ 3.958,71	R\$ 4.039,50	R\$ 4.081,15	R\$ 4.123,66

LANÇAMENTO Microondas	De 10 a 79 unidades			
	a vista antecipado	56dd	56/84dd	56/84/112dd
MICRO-ONDAS AMIC PRETO 32L 1400W AGRATTO	R\$ 479,90	R\$ 489,69	R\$ 494,74	R\$ 499,90

Vigência: de 01/06/2023 a 30/09/2023. Se o mercado sofrer ajustes que comprometam as referências utilizadas para a formação de custo será necessário rever os valores unitários.

Frete marítimo: devido à grande instabilidade na questão da navegação, disponibilidade de container escassa mundialmente e consequente alta nos valores de fretes, os produtos ficam sujeitos a necessidade de correção de preços a qualquer momento.

TABELA DE PREÇOS ELGIN - JANEIRO/24

TABELA DE PREÇOS ELGIN - JANEIRO/24											
										Frete	
										MOGI DAS CRUZES-SP (FOB)	
										ICMS 12%	
										ICMS 7%	
										ICMS 7%	
										ICMS 12%	
SPLIT HI-WALL	MODELO / CÓDIGO	DESC	A VISTA	30/60/90dd							
INVERTER com WIFI	HJQ 9.000		2.592,65	2.723,90	2.453,26	2.577,46	2.469,19	2.594,19	2.609,49	2.741,59	
	HJQ -12.000		3.005,21	3.157,34	2.843,64	2.987,59	2.862,10	3.006,99	3.024,72	3.177,85	
	HJQ -18.000		4.573,60	4.805,14	4.327,71	4.546,80	4.355,81	4.576,32	4.603,30	4.836,34	
	HJQ -24.000		5.999,74	6.303,48	5.677,17	5.964,58	5.714,04	6.003,31	6.038,70	6.344,41	
	HJQ/ 30.000		7.283,61	7.652,34	6.892,02	7.240,93	6.936,77	7.287,95	7.330,91	7.702,03	
PISO-TETO											
Piso Teto Inverter Vertical	PVQ 24.000		6.631,58	6.967,30	6.275,04	6.592,72	6.315,79	6.635,53	6.674,64	7.012,55	
	PVQ 30.000		6.800,62	7.144,90	6.434,99	6.760,77	6.476,78	6.804,67	6.844,78	7.191,30	
CASSETE											
Cassete Inverter Vertical	KVQ 18.000		6.930,65	7.281,52	6.558,04	6.890,04	6.600,62	6.934,78	6.975,66	7.328,80	
	KVQ 24.000		8.042,41	8.449,56	7.610,02	7.995,28	7.659,44	8.047,20	8.094,64	8.504,43	

PRAZO PAGTO	A Vista ou 30/60/90dd
FRETE	FOB (MOGI DAS CRUZES/SP, MANAUS e ITAJAI/SC).
IPI	ISENTO. SOMENTE NO MÓDULO WI-FI = 15%
SUBST. TRIB.	NÃO INCLUSA. RESPONSABILIDADE CLIENTE.

Lembrando que os preços não estão incluídos lucros, impostos e nem frete.

Eletrônicos > Micro-ondas

Acompanhe nas redes sociais

MICRO-ONDAS 27L PANASONIC

Cód. 144157 | Cod. Fab. NN-ST55LMRLN

Quantidade: 1 | Cor: PRATA | Voltagem: 110 VOLTTS

IPAMER - GO - MATRIZ
R\$ 739,90

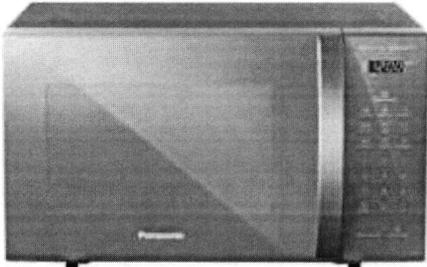
Preço unitário: **R\$ 739,90**

ou 12x de R\$ 61,66 sem juros no cartão

ou **R\$ 717,70 à vista**

Impostos:
• R\$ 0,00 (ST) variável pelo frete e quantidade

Adicionar ao carrinho



Projektor Epson CO-W01 3000 Lumens 3LCD HDMI WXGA USB Bivolt

Código CO - 28033

10% OFF À VISTA

Depósito de Origem: Colás

Preço Unitário:
de R\$ 3.543,86
por **R\$ 2.977,08 à vista no boleto ou pix**
ou R\$ 320,36 em até 10x de **R\$ 320,32** sem juros

OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO

1

COMPRAR

ADICIONAR AO CARRINHO





Samsung Smart TV Tizen HD T4300 32", HDR

Código GO - 43960

7% OFF À VISTA

Depósito de Origem:

Goias

Distrito Federal

Preço Unitário:

por R\$ 1.103,44 à vista no boleto ou pix
ou R\$ 1.186,40 em até 10x de R\$ 118,65 sem juros

OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO

AVISE-ME SE DISPONÍVEL

1

COMPRAR

ADICIONAR AO CARRINHO

Eletrrodomésticos > Freezer

Acompanhe nas redes sociais

FREEZER 414L CONSUL 02 TAMPA CLASSIFICAÇÃO A

Cód. 11621 | Cod. Fab. CHB42FBNA

Quantidade

Cor

Voltagem

- 1 +

BRANCO

220 VÓLTES

Frete grátis disponível para este endereço.

FRAMER - GO - MATRIZ
R\$ 3.499,90

Preço unitário

PROMO

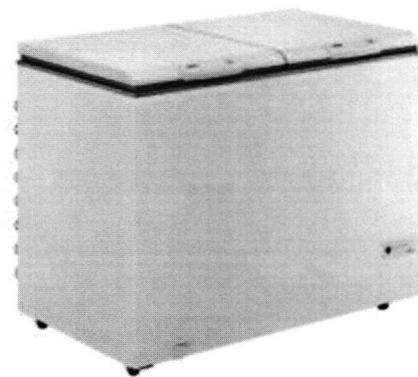
R\$ 3.499,90

ou 12x de R\$ 291,66 sem juros no cartão

ou R\$ 3.394,90 à vista

Impostos:

+ R\$ 0,00 (ST) variável pelo frete e quantidade



Samsung Smart TV 43" UHD 4K 43CU7700, Processador Crystal 4K, Gaming Hub Preto

Código GO - 67533

7% OFF À VISTA

Depósito de Origem:

Goias

Preço Unitário:

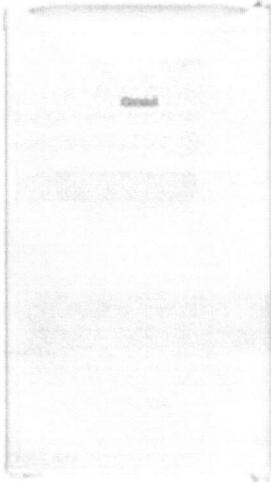
por R\$ 1.747,81 à vista no boleto ou pix
ou R\$ 1.879,37 em até 10x de R\$ 187,94 sem juros

OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO

1

COMPRAR

ADICIONAR AO CARRINHO



FRIGOBAR 117L CONSUL

Cód. 11151 | Cod. Fab. CRC12CBANA

Quantidade

- 1 +

Cor

BRANCO

Voltagem

110 VOLTS

220 VOLTS

IPAMÉR - 00 - MATRIZ
RS 1.549,90

Preço unitário

FORMAS

RS 1.549,90

ou 12x de R\$ 129,16 sem juros no cartão

ou **RS 1.503,40** à vista

Impostos:

+ R\$ 0,00 (ST) variável pelo frete e quantidade

Adicionar ao carrinho

Formas de pagamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2023-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis, equipamentos e eletrodomésticos, para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pelas empresas **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A impugnante insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese que o lote 03, móveis em aço, disporia de itens que não teriam similaridade para com os demais objetos do lote, não possuindo o mesmo método de fabricação ou matéria prima, o que inviabilizaria a concorrência para participantes que porventura não trabalhem com material diferente dos utilizados em móveis de aço.

Pautada em tal argumento, solicita que seja desmembrado do lote os itens que não possuem similaridade entre si, dentre eles os itens 10, 18, 22 e 28.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE LK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

A impugnante insurge em face das regras editalícias, argumentando, em apertada síntese que a exigência contida no item 12.7 c) do Edital seria ilegal, pois restringiria a atividade de instalação de centrais de ar à engenheiros mecânicos, entretanto, em sua tese, tal atividade também seria atribuição de profissionais técnicos.

Pautada em tal argumento, solicita a reforma do item impugnado.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

Segundo a impugnante, a portaria 269/2021 do INMETRO traria novas determinações acerca da fabricação e comercialização de centrais de ar, razão pela qual, em seu entendimento, deveria ser realizado nova cotação, considerando apenas aparelhos que atendam as normativas.

Adiante, afirma que os preços orçados estariam inferiores ao praticado no mercado local, solicitando que seja realizada nova pesquisa de preços, dessa vez junto ao comércio legal.

Este é o breve relato!

4 – DO MÉRITO.

4.1 DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Diante das razões apresentadas pela impugnante, nota-se que a mesma assiste parcialmente em razão. Ainda que alguns dos itens por ela impugnados sejam fabricados em chapa de aço, se tratando, portando, de móvel em aço, vislumbra-se que não há compatibilidade nos itens fabricados em plástico, para com os demais agrupados no lote, dentre eles o Estrado plástico (item 22).

Destarte, merece prosperar a impugnação apresentada, com a consequente reforma da composição do lote, de forma a garantir a plena compatibilidade entre os itens que o compõem, para garantir a ampla concorrência no certame, assim como a viabilidade do parcelamento em lote, nos termos previstos no artigo 40, §2º da Lei 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Veja que a composição dos lotes é realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encaminhando-se os autos aos mesmos para readequação do parcelamento do objeto.

4.2 DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE LK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A impugnante demonstra que a execução dos serviços previstos no lote XVII podem ser executados por profissional de nível técnico, razão pela qual encontra-se eivada de vício a exigência contida no item 12.4 c) do Edital.

Posto isso, a exigência impugnada será devidamente retificada, por meio de alteração do Edital a ser publicada nos meios oficiais, de modo a permitir a indicação de profissionais de nível superior ou técnico devidamente habilitados, que possuam atribuição para execução dos serviços, garantindo, assim, a ampla concorrência no certame.

4.3 DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

Prima facie, insta salientar que a resolução apresentada pela licitante regulamenta o mercado, não havendo qualquer dispositivo que faça referência à requisitos de processos licitatório. Ademais, pela redação do próprio artigo 13º da resolução 269, a mesma passa a ter efeitos legais para distribuidoras a partir de junho de 2024, ou seja, em razão do princípio da legalidade, não pode o presente processo licitatório realizar exigências ainda não aplicáveis na forma da lei.

Adiante, a impugnante utiliza de orçamentos realizados em sites eletrônicos e orçamento privado, destinados à consumidores comuns, como base para impugnar os preços orçados pela Administração. Entretanto, não apresenta qualquer cotação realizada diretamente com fabricante ou distribuidor dos produtos, tampouco considerando a quantidade em larga escala, não demonstrando assim, que os preços orçados são impraticáveis, muito pelo contrário, comprova que os mesmos estão em consonância com o preço de mercado.

Cumpra-se relatar que o orçamento fora realizado em consonância com o artigo 23º, da Lei 14.133/21 e artigo 5º da instrução normativa SEGES /ME Nº 65, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.; e

IN 065/2021 Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Destarte, a pesquisa de preços se deu na forma legal, vez que fora realizada no Banco Nacional de Preços, refletindo, portanto, os preços praticados por outros Órgãos Públicos, não havendo dispositivo legal que subsidie o pedido da impugnante.

Ainda nesta senda, cabe o destaque o artigo 11 da Lei 14.133/21, que traz de forma clara os princípios e objetivos que regem a licitação, sendo o primordial o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Orçamento estimado, ou fundamento que dê guarida legal para o acatamento da impugnação apresentada, haja vista que a mesma busca tão somente garantir vantagem própria em detrimento do interesse público.

Se, porventura, não comparecer qualquer interessado em razão de preços impraticáveis, não haverá prejuízo à Administração pública, que poderá rever seu orçamento e realizar nova licitação. Entretanto, tal fato somente poderá ser verificado após a realização do certame.

5 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pelas impugnantes, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

a) Julgar **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, informando que a composição dos lotes será revista e reformada pela Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, com a consequente alteração do Edital.

b) Julgar **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **LK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, informando que a cláusula impugnada será devidamente retificada, com a consequente alteração do Edital.

c) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **W R COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, mantendo inalterados o orçamento e especificações dos itens.

As alterações supra serão realizadas por meio de alteração do Edital, à ser devidamente publicada nos meios oficiais, razão pela qual resta determinado a suspensão do certame para saneamento dos vícios.

Canaã dos Carajás, 22 de Janeiro de 2024.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 195/2023